DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7194/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5275/2011
PROTOCOLO	:	1032530
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	SANDRA CRISTINA ALMEIDA – TRANSPORTES - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 68.160,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2011 (fls. 5/11).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-1/2015 (fls. 118/119).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

A análise nestas segunda e terceiras fase recai sobre a formalização contratual e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10600/2015 (fls. 121/125).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7533/2015 (fl. 106), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas segunda e terceira fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

A análise nestas segunda e terceiras fase recai sobre a formalização contratual e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A formalização contratual atende às exigências estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos se mostrando apta a fundamentar os atos relativos à execução contratual.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 124):

Valor Contratado	R$ 68.160,00
Valor Empenhado	R$ 68.160,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 68.160,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 68.160,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 124), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 18/2011** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Sandra Cristina Almeida - Transportes - ME** (CNPJ Nº 10.583.952/001-39), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos relativos formalização contratual e da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 126), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a formalização contratual, bem como a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2011, celebrado o Município de Sonora/MS., CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante e, de outro lado, a Sandra Cristina Almeida – Transportes - ME., CNPJ/MF nº 10.583.952/0001-39, por sua Representante, Senhora Sandra Cristina Almeida, CPF/MF nº 001.040.119-98, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo

nº 018/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator